



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.010 - PR (2019/0153241-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE NA EMBALAGEM. SUPRIMENTO POR DOCUMENTAÇÃO ANEXA. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
4. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.010 - PR (2019/0153241-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IN 29/2010 MAPA. PRODUTO IMPORTADO DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ANIMAL. ETIQUETA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO LOTE. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O deferimento da licença de importação de produto importado destinado à alimentação animal depende da correta identificação do fabricante e do produto, incluindo informações sobre o lote, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa 29/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. In casu, embora não conste a identificação do lote na embalagem do produto, constam vários outros elementos identificadores do conteúdo, incluindo composição básica, níveis de garantia, data de fabricação e validade, que correspondem às informações constantes do certificado de análise, o qual consigna expressamente o número do lote.

3. Não observada má-fé, a reetiquetagem das embalagens, pretendida pela parte autora, é suficiente para o atingimento da finalidade de informação, com vistas a assegurar identificações necessárias e indispensáveis à segurança, determinação da procedência e rastreabilidade do produto, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

4. Apelação e agravo retido desprovidos. Honorários advocatícios fixados na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

(TRF4, AC 5002039-33.2015.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

A ora recorrida ajuizou em face da União uma ação anulatória do ato administrativo de indeferimento da licença de importação e de cominação de obrigação de desembaraço aduaneiro.

Relatou ter promovido a importação de setecentas e vinte sacas de produto denominado Betaine HCL 96%, cada saca com 25kg, o qual é usado na composição de ração animal.

Como se trata de produto destinado a alimentação animal o desembaraço é condicionado ao deferimento de licença de importação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abastecimento, que no entanto se recusou a isso ante o fato de o número do lote de fabricação do material não estar gravado nas embalagens das mercadorias, nada obstante estivessem no certificado de análise dos produtos,.

Por julgar irrazoável esse ato, demandou a anulação do ato de indeferimento da licença e o prosseguimento do procedimento aduaneiro.

Uma vez que o pleito foi acolhido em ambos os graus de jurisdição na instância ordinária, a União interpôs o recurso especial cujas razões assentam preliminar de negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação sobre o art. 46, "caput", da Lei 12.715/2012, sobre o art. 61, inciso V, do Decreto 6.296/2007, sobre o poder-dever imposto à fiscalização agropecuária em situações como a verificada nos autos, na forma dos arts. 1.º e 2.º, alínea "b", da Lei 6.198/1974, e sobre a presunção de validade ínsita a tais instrumentos normativos.

Como teses de mérito a União afirma a violação diretamente aos arts. 1.º e 2.º, alínea "b", da Lei 6.198/1974, ao art. 2.º, "caput", da Lei 9.784/1999, ao art. 46, "caput", da Lei 12.715/2012, e ao art. 61, inciso V, do Decreto 6.296/2007, na medida em que a informação constar da rotulagem presa à embalagem constitui dicção estrita da lei e o Poder Judiciário não podia simplesmente autorizar a sua inobservância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.010 - PR (2019/0153241-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE NA EMBALAGEM. SUPRIMENTO POR DOCUMENTAÇÃO ANEXA. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
4. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão da União não é exitosa.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de controvérsia sobre o direito de importador fazer o desembaraço aduaneiro de determinada mercadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na situação concreta, o recorrido importou determinada mercadoria categorizada como insumo de alimentação animal e por isso o desembaraço era condicionado à atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, todavia, o indeferiu porque nas sacas nas quais acondicionado o material não havia informação sobre o número do lote de fabricação do material.

No entanto, o importador afirmava que nada obstante isso o certificado que acompanhava toda a mercadoria continha tal informação e por isso cogitou da ilegalidade e da falta de proporcionalidade na atuação da Administração Pública, o que de fato foi reconhecido na instância ordinária.

O recurso especial assenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional decorrente da falta de exame de quatro teses e o exame desse argumento preliminar deve ser feito de modos distintos.

Quanto à suposta omissão atinente sobre o art. 46, "caput", da Lei 12.715/2012 e sobre o art. 61, inciso V, do Decreto 6.296/2007, a questão é que tal constituiu-se mediante argumentação eminentemente genérica, deixando a União de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa.

No caso concreto, houve a mera indicação desses dispositivos legais e uma alusão genérica ao que seus textos fariam remissão, mas a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

As teses remanescentes, por outro lado, tratam de temas sem relevância para o correto deslinde da controvérsia.

O que disse o Tribunal "a quo" foi que no conjunto dos fatos narrados a informação sobre o número do lote era apreensível de outros modos, inclusive documentais, os quais não haviam sido refutados pela Administração Pública federal, de maneira que a mera falta de etiquetagem correta afigurava-se mera irregularidade passível de saneamento, ou seja, não era relevante saber, para o derradeiro exame da causa, se havia ou não o poder-dever da fiscalização ou sobre se as normas eram ou não presumidamente válidas.

Na verdade, o Tribunal da origem confirma que a fiscalização tinha o dever de apurar a legalidade da importação e que as normas eram válidas; no entanto, assenta que a informação faltante na embalagem não podia ensejar a pena de devolução da mercadoria, ou da sua destruição, na medida em que tal informação constava de documentos outros cuja idoneidade a própria fiscalização não refutara.

Em sendo assim, as teses aludidas e havidas como não debatidas eram irrelevantes para o correto deslinde da controvérsia, cujo resultado contrário aos interesses federais não tem o condão de inquinar a sua higidez tampouco de configurar a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Quanto ao restante, a União sustenta malferidos os arts. 1.º e 2.º, alínea "b", da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.198/1974, o art. 2.º, "caput", da Lei 9.784/1999, o art. 46, "caput", da Lei 12.715/2012, e o art. 61, inciso V, do Decreto 6.296/2007, na medida em que a informação constar da rotulagem presa à embalagem constitui dicção estrita da lei e o Poder Judiciário não podia simplesmente autorizar a sua inobservância, sobremaneira ao considerar que isso constitui regramento esculpido também nas Instruções Normativas 29/2010 - MAPA e 22/2009 - MAPA.

O que impede o conhecimento do recurso especial nesse particular é que nenhum dos preceitos legais — os infralegais não são indicados como malferidos — trata especificamente do tema, senão vejamos:

Lei 6.198/1974

Art 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

Art 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

[...]

b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado);

Lei 9.784/1999

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Lei 12.715/2012

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.

Decreto 6.296/2007

Art. 61. Considera-se alterado, adulterado, fraudado ou impróprio para consumo, o produto destinado à alimentação animal:

[...]

V - que apresente embalagem ou rótulo com número do lote, data da fabricação ou do vencimento rasurados, ou com outros elementos que possam induzir a erros, enganos ou confusão quanto à procedência, origem, composição ou finalidade do produto;

A questão não é, como afirmado antes, o poder-dever de a Administração Pública federal fiscalizar e eventualmente impedir a entrada de determinadas mercadorias consideradas em algum grau como perniciosas sob o ângulo fitossanitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o problema do desembaraço era que em tese as embalagens deveriam conter determinada informação que, no entanto, estava ausente, mas tal informação era apreensível por força de documentação que acompanhava a mercadoria e como essa documentação não foi considerada inidônea pela fiscalização e, ao revés, ela corroborava a natureza e as características da mercadoria, a aplicação da medida sancionatória de devolução ou de destruição da mercadoria afigurava-se desproporcional porque a irregularidade era passível de convalescença.

Isso não é refutado pela estrita dicção dos textos legais destacados e por isso é o caso de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Pesa referir ainda que nada obstante o art. 2.º da Lei 9.784/1999 realmente contemple o princípio da proporcionalidade como uma das diretrizes da Administração Pública federal, deve preponderar a circunstância de que a sua confirmação — ou, como no caso concreto, o seu afastamento — apurou-se segundo premissas fáticas insindicáveis pela via do especial, notadamente a presença de documentos adicionais, da sua idoneidade, da corroboração da mercadoria importada e da inadequação da medida sancionatória frente a esses elementos.

Assim, incide o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Forte nisto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— perfazendo pouco menos de sete meses —, e que a demanda aparenta grau de complexidade diminuto, como se verifica dos fundamentos que essencialmente replicam o entendimento jurisprudencial e sumular, **condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0153241-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.817.010 / PR

Números Origem: 50020393320154047008 50343297620154040000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.